



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000535/00-61
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.724
RECURSO Nº : 123.154
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

FATURA COMERCIAL.

A fatura emitida com CNPJ diferente da empresa importadora não configura inexistência de fatura para aplicação da multa prevista na alínea "a", do inciso III do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares que negava provimento.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.154
ACÓRDÃO Nº : 301-29.724
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, mediante as declarações de importações DI nºs 98/0500986-6, 98/0501002-3 e 98/0501039-2 gás liquefeito de petróleo (butano), registradas no Siscomex em 27/04/98 instruídas com os conhecimentos de cargas fls. 17, 21 e 27, e fatura comercial nº PIF.SB 134/98, emitida em 27/05/98 (fls. 15), com o recolhimento integral do imposto de importação, à alíquota de 12%.

Em ato de revisão aduaneira, foi constatado que a fatura comercial que instruiu o despacho fora emitida em nome de pessoa jurídica com CNPJ diferente da registrada como importadora na declaração de importação.

Foi então lavrado auto de infração para exigência da multa prevista na alínea "a" no inciso III, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro, com base na inexistência de fatura.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação (fls. 32/36), aduzindo, em síntese, que:

- Adquire partidas de petróleo e combustível no mercado internacional através de sua sede, por meio do setor de compras de petróleo, localizada no Rio de Janeiro, CNPJ nº 33.000.167/0001-01;
- A escolha do porto de desembarque da mercadoria só é sabida, muitas vezes, quando o navio já está em águas brasileiras, sendo que a carga de combustível, na maioria das vezes, é distribuída em várias unidades da Petrobrás pelo país; a empresa conta com diversas refinarias e terminais em diversos estados, sendo que cada um deles é estabelecimento da Petrobrás e tem o seu CNPJ próprio;
- A Petrobrás adquiriu combustível através de operações efetuadas pela sede da empresa, tendo sido a fatura expedida pelo vendedor com o CNPJ da Petrobrás-sede; tendo o desembarque ocorrido em Pernambuco, foram as DIs registradas com o CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.154
ACÓRDÃO Nº : 301-29.724

de seu estabelecimento localizado em Ipojuca-PE, nº 33.000.167/111-08;

- A SRF, em diversas oportunidades, trata a empresa como uma única pessoa jurídica, como na hipótese tratada pela IN-SRF nº 21/97 (restituição e ressarcimento) e, em outras hipóteses, como a objeto do litígio, como pessoas jurídicas independentes, o que fere o princípio da isonomia.

A **Decisão** de primeira instância manteve a exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- 1- Embora a apresentação da fatura comercial tenha sido suspensa com a IN-SRF 21/83, ela voltou a ser exigido a partir de 28/02/95, com a entrada em vigor da IN-SRF 34/94 que revogou a IN-SRF 21/83;
- 2- A legislação aduaneira previu a hipótese da apresentação da fatura comercial posteriormente ao começo do despacho aduaneiro, conforme disposto no art. 429, do Regulamento Aduaneiro;
- 3- O artigo 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, diz respeito a não apresentação da fatura no prazo fixado;
- 4- A fatura comercial apresentada foi expedida em nome da empresa sede no Rio de Janeiro, CNPJ 33.000.167/0001-01, quando a proprietária e importadora do combustível era a empresa sediada em Ipojuca, Pernambuco, CNPJ 33.000.167/111-08, em nome da qual foram registradas as declarações de importação do produto, como muito bem reconheceu o sujeito passivo em sua impugnação;
- 5- Não foi, portanto, apresentada a fatura comercial original, por ocasião dos despachos, contrariando as disposições contidas no art. 425, do Regulamento Aduaneiro;
- 6- O parecer CST 765/84 esclarece que o titular no despacho aduaneiro para consumo é a pessoa física ou jurídica enquadrada na condição de importador, conforme definido no Parecer CST/DAA 3057/80, item 8 alínea "a";

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.154
ACÓRDÃO Nº : 301-29.724

7- A revisão do lançamento tem previsão legal no art. 54, do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação do art. 2º do Decreto-lei nº 2472/88.

Irresignada, a autuada apresenta recurso repetindo os mesmos argumentos já apresentados na peça impugnatória, e acrescentando que não toca na parte central da defesa sobre aplicação do princípio da isonomia, em especial das alegações quanto à aplicação analógica do contido na IN-SRF 21/97, que trata a Petrobrás como um todo, mesmo com estabelecimentos distintos.

A recorrente apresentou cópia do DARF referente ao depósito exigido pela Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.154
ACÓRDÃO Nº : 301-29.724

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão é determinar se a fatura comercial apresentada com CNPJ diferente da registrada como importador na declaração de importação, caracteriza inexistência de fatura, para aplicação da multa prevista na alínea "a", do inciso III, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro.

De se destacar, que não se trata de falta de fatura, mas da sua descaracterização por ter sido emitida com o CNPJ da Petrobrás-sede, localizada no Rio de Janeiro, quando deveria ter sido emitida pela importadora, sediada em Pernambuco.

Inicialmente, é importante esclarecer o conceito de fatura comercial, segundo Roosevelt Baldomir Sosa:

"No sentido aduaneiro, a fatura comprova a cessão por venda, por parte do vendedor/exportador em favor do adquirente/importador".

Por sua vez, o art. 425, do Regulamento Aduaneiro, assim determinou:

"art. 425 - O despacho aduaneiro será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterà as seguintes indicações:

- a) nome e endereço, completos, do exportador;
- b) nome e endereços completos do importador ...".

Conforme se verifica, apesar de o CNPJ da referida fatura ser diferente do CNPJ do importador, a cessão por venda está comprovada, conforme conceito da fatura acima descrito, bem como, com todos os elementos indicados no art. 425.

Na análise da referida fatura, não obstante o entendimento da R. Decisão singular de que não existe fatura, entendo que não, senão vejamos.

A penalidade para inexistência de fatura está prevista no inciso III, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.154
ACÓRDÃO Nº : 301-29.724

“art. 521 – aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

...

III) de 10% :

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;

...”

Conforme se verifica às fls. 15, a fatura existe, ao contrário do previsto na penalidade acima descrita, o fato é que ela foi emitida incorretamente, ou seja, é uma situação de constatação de inobservância de norma legal, sem que tenha sido prevista sanção para tal irregularidade.

Com relação a esta mesma questão, a Ilustre Conselheira Íris Sansoni, no seu voto, proferido no Acórdão de nº , assim esclareceu:

“... a fatura se refere à pessoa jurídica que importa, e não a qual estabelecimento vai receber a mercadoria. A identificação do estabelecimento é norma interna, de controle fiscal, que o importador cumpre ao indicar na DI em qual de seus estabelecimentos a mercadoria dará entrada.

O fato de uma fatura ter sido emitida para o estabelecimento sede não causa qualquer problema relativamente à fatura comercial, pois é a Pessoa Jurídica Petrobrás, com domicílio em sua sede, para fins de regra do direito comercial, quem está comprando a mercadoria. O principal objetivo da fatura, é identificar as partes contratantes na compra e venda, o preço (que representa elemento fundamental na base de cálculo do imposto de importação) e a identificação da coisa negociada. É a materialização de um contrato de compra e venda comercial. Isso nada tem a ver com as normas infra-legais brasileiras, que para controle fiscal de entrada e saída de mercadorias, exige identificação em separado, pelo número de CNPJ, dos diversos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica...”

Com base neste mesmo entendimento, concordo com a Ilustre Conselheira Íris Sansoni, no sentido de que não existe fundamento para descaracterizar a referida fatura, uma vez que, a fatura apresentada às fls. 15 contém todas as indicações previstas no art. 425, do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.154
ACÓRDÃO Nº : 301-29.724

Portanto, o fato de existir uma fatura com CNPJ diferente do CNPJ do importador, para os despachos em questão, por si só não caracteriza falta de fatura, aplicação da multa prevista no alínea "a", do inciso III, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 08 maio de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

RECURSO Nº : 123.154
ACÓRDÃO Nº : 301-29.724

DECLARAÇÃO DE VOTO

A lide é meramente jurídica, cabendo decidir se a divergência entre a pessoa jurídica que consta da fatura comercial, a sede da Petrobrás, CNPJ 33.000.167-001-01, e a que promoveu o despacho, o estabelecimento da Petrobrás em Ipojuca PE, 33.000.167 1111-08, implica em se considerar o despacho de importação instruído com aquela fatura sujeito à multa por inexistência de fatura, ou seja, considerar inexistente a fatura emitida em nome de outra pessoa jurídica.

Entendo que sim, pois o sujeito passivo dos tributos incidentes sobre o comércio exterior é o estabelecimento importador, não a empresa importadora. Em todos os tramites e procedimentos aduaneiros os estabelecimentos são tratados como pessoas jurídicas diferentes de sua matriz ou sede, sendo as exceções expressamente previstas na legislação, tais como a possibilidade de representação por empregado do grupo econômico a que a empresa pertença. Tanto assim é, que o único argumento em contrário apresentado pela recorrente diz respeito a restituição ou ressarcimento e não ao Imposto de Importação.

Houve, no presente caso, falha meramente procedimental da recorrente, que poderia haver efetuado o despacho de importação em nome e com o CNPJ da sede, eis que consta no conhecimento, como consignatária, a Petrobrás, sem referencia a CNPJ (p. 13) e não seria necessário nem mesmo o seu endosso. Estamos diante, portanto, de operação de importação para a qual existe a fatura, mas despacho de importação instruído erroneamente, não se tendo como fugir da conclusão de que inexiste fatura que ampare o despacho promovido pelo estabelecimento importador em questão.

Voto pela manutenção da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11968.000535/00-61
Recurso nº: 123.154

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.724.

Brasília-DF, 10.07.2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

19/11/2001


Ruel Felipe Buer